



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599308 - RS (2024/0104748-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : A M B
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. ALEGADA ORIGEM LÍCITA E OFENSA AO ART. 619 DO CPP. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem, que assentou a existência de dúvida sobre a origem exclusivamente lícita dos valores bloqueados, demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2.Conforme a jurisprudência desta Corte, não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o julgado recorrido, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, encontra-se suficientemente fundamentado, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

3.Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599308 - RS (2024/0104748-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : A M B
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. ALEGADA ORIGEM LÍCITA E OFENSA AO ART. 619 DO CPP. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem, que assentou a existência de dúvida sobre a origem exclusivamente lícita dos valores bloqueados, demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2.Conforme a jurisprudência desta Corte, não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o julgado recorrido, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, encontra-se suficientemente fundamentado, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

3.Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A M B contra decisão monocrática em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIME. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVESTIGAÇÃO PARA APURAR FURTO DE CAMINHÕES E EXTORSÕES. BLOQUEIO DE VALORES. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO INDEFERIDA NA ORIGEM. PEDIDO DE REFORMA. DESACOLHIMENTO. Tratando de investigação de organização criminosa, a liberação de qualquer bem ou valor apreendido não prescinde de demonstração inequívoca de ausência de ligação com as atividades ilícitas da facção. Ausente tal demonstração, a restituição se revela prematura, devendo ser indeferida. Ademais, restou

justificado o bloqueio dos valores, porquanto é imprescindível, por ora, para a elucidação da prova da prática de conduta delitiva, podendo, ainda, vir a ser demonstrado que produto de crime, devendo, portanto, ser mantido o bloqueio até o trânsito em julgado, conforme disposição expressa do art. 118 do CPP, bem como o art. 91 do CP. PREQUESTIONAMENTO. Quanto ao pedido de enfrentamento expresso dos dispositivos mencionados na apelação, para fins de prequestionamento, registro que não se nega vigência a qualquer dos dispositivos legais citados, traduzindo a decisão o entendimento acerca da matéria analisada. APELO DESPROVIDO."

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 232-235).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que tange à alegada violação dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, o recorrente defende a comprovação da origem lícita dos valores e a ausência de interesse na manutenção da constrição. O Tribunal de origem, no entanto, ao analisar o conjunto probatório, concluiu diversamente, transcrevendo a decisão do juiz primevo e consignando que, embora comprovado o recebimento de herança, "*não há como afirmar que os valores bloqueados sejam provenientes exclusivamente de direitos hereditários e não das práticas criminosas investigadas no presente inquérito policial*" (e-STJ fl. 117).

Para desconstituir tal conclusão e acolher a tese defensiva, seria necessário o reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada na via especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E CONFISSÃO DOS RÉUS COMPROVANDO O EMPREGO DO ARTEFATO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com base na Súmula 7 do STJ, em ação penal por roubo majorado.

[...]

3. Pedido de restituição de motocicleta negado, exigindo comprovação de origem lícita em ação própria.

II. Questão em discussão

[...]

9. A restituição de coisas apreendidas condiciona-se à ausência de dúvida acerca da propriedade do bem e à licitude de sua origem, nos termos dos arts. 120 e 121 do CPP c/c 91, II, do CP. A inversão do julgado pelo Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo 9. Agravo em recurso especial conhecido, recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.135.132/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Quanto à suposta ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, melhor sorte não assiste ao recorrente. O acórdão que apreciou os embargos de declaração foi claro ao assentar a inexistência de vícios e a pretensão da defesa de rediscutir o mérito da causa. Tal entendimento está em plena conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o julgado, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, encontra-se suficientemente fundamentado.

Conforme precedente desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CÓDIGO PENAL). DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

7. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação de forma fundamentada. A fundamentação contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. IV. DISPOSITIVO E TESE

S:

8. Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.665.021/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0104748-2

AgRg no
AREsp 2.599.308 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51498949720238210001 51499000720238210001 51499079620238210001
51790775020228210001 51857064020228210001 51951838720228210001
52202679020228210001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M B
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M B
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.